

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023 FMS

MODALIDADE: Tomada de Preços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) DA OBRA DA BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU, COM ÁREA DE PROJETO APROXIMADA DE 160,74 M² E HELIPONTO ANEXO COM ÁREA DE 324 m² , EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS COM PARTE DO PAGAMENTO A SER REALIZADO COM RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL Nº 0229/2021.

I. RELATÓRIO:

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria Saúde e Assistência Social, lançou em 19/12/2023, o edital de Tomada de Preço nº 07/2023 FMS, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para entrega e abertura dos Envelope de Habilitação a de 15/01/2024.

Participaram na data e horário indicados no preambulo do ato convocatório, apresentando os envelopes, 4 (quatro) empresas, sendo estas: SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA– CNPJ 18.806.639/0001-24; VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – CNPJ 08.628.996/0001-96; JULIANO BRUNING ME – CNPJ 21.392.417/0001-17 e RODRIGO CENSI ME – CNPJ 40.737.320/0001-43, oportunidade em que restou suspenso o edital para análise dos documentos de habilitação.¹

¹ <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Ata-de-Abertura-da-Habilitacao-Tomada-de-Preco-07.2023-FMS-Base-descentralizada-do-SAMU-e-Heliponto.pdf>

Ocorre que, em 17/01/2024, o Município de Timbó foi oficiado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através do Representante da 3ª Promotoria de Justiça acerca de dúvidas sobre a escolha do local para execução da obra, requerendo, diante disso a suspensão do pleito até o efetivo esclarecimento dos questionamentos, oportunidade em que se suspendeu a licitação, conforme decisão disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Decisao-Suspensao-Tomada-de-Preco-no-07.2023-FMS.pdf>

Os esclarecimentos foram prestados, destacando-se que, de fato, o objetivo inicial do município era edificar a Base descentralizada do SAMU e o Heliponto junto ao quartel do corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no município, considerando a logística dos serviços e das atividades desempenhadas por ambas as corporações, todavia, o imóvel do município não comportava área suficiente para realizar as duas edificações, impondo o uso de área pertencente ao Estado de Santa Catarina, na posse do Corpo de Bombeiro Militar, o que, entretanto, não foi autorizado à época, impondo a escolha de área que, além de comportar as estruturas, também atendesse de forma logística a dinamicidade e agilidade de atendimento que o serviço impõe, o que, no imóvel em questão, estavam presentes, seja por sua proximidade com os hospitais da região e com as rodovias, seja pelo menor impacto do cone de aproximação da pista de pouso para a aeronave, bem como o fato de que, embora próximo ao rio dos cedros, não está afeto às enchentes, estando em cota superior.

Após a suspensão da licitação, o município foi procurado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina onde propuseram a mudança no projeto, acenando pela autorização de edificação do heliponto na área de posse/propriedade do quartel sediado no município de Timbó, de modo que, a intenção originária passou a ser viável.

Ocorre que não é possível se utilizar os projetos elaborados para execução no local constante deste certame, na nova área objeto destinada para execução, de modo

que, por tal motivo, imperiosa a sua revisão, com novos projetos, gerando, por consequência a impossibilidade de continuidade do presente certame.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme é de conhecimento público, a licitação constitui o instrumento jurídico necessário à garantir a imparcialidade e vantajosidade nas contratações públicas cujo fundamento é **o atendimento do interesse público coletivo**.

Nesse sentido, o interesse público constante do objeto desta licitação, qual seja, edificação da base de atendimento do SAMU e Heliponto, tem a proximidade com outros órgãos de socorro imediato, como Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, maior sinergia, seja pela possibilidade de cooperação, seja por todos necessitarem da estrutura do Heliponto próximo para atendimento de suas demandas.

Diante deste fato, ainda que inexista ilegalidade no processo licitatório instaurado face ao projeto elaborado ou a escolha do local, estando o imóvel adequado para receber a estrutura pública nele projetado, conforme reconhecido anteriormente, o interesse público será melhor atendido com a edificação junto aos demais órgãos.

Sendo outro o local para execução do objeto, necessária a revisão dos projetos, o que, por regra, impossibilita a continuidade do certame eis que, inevitavelmente ocorrerão modificações significativas de seus termos.

Vale destacar que, conforme estabelecia o Art. 49 da revogada Lei de Licitações, cujos termos ainda se aplicam ao certame em voga, face as normas transitórias: "**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal**

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Na mesma Linha de raciocínio o STF já fixou o entendimento de que: “**A Administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,** e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do STF)

Denota-se do exposto, que a autorização superveniente do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina pra utilização de parte ideal de seu imóvel para edificação do Heliponto, atrelado ao fato de que o interesse público é melhor atendido com a edificação das estruturas junto ao imóvel em da mencionada corporação, bem como a impossibilidade técnica de se aproveitar os projetos em sua integralidade para execução em outro local, presentes as hipóteses caracterizadoras da REVOGAÇÃO do certame nos termos da lei e da jurisprudência dominante.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, vantajosidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do edital de Tomada de Preço nº 07/2023 FMS.

Cientifique-se os licitantes desta decisão para, querendo apresentar o que entendam de direito no prazo de cinco dias.

Sobrevindo manifestação, remeta-se a esta autoridade para análise e decisão.

Inexistindo manifestação, ou sendo estas improcedentes, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 10 de abril de 2024.

Alfredo João Berri

Secretario de Saúde e Assistente Social